



PROJETO LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e dá outras providências, para a condução de animais na cabine de passageiros no transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 222 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 222**

§ 1º O transporte de animais, sem prejuízo de outras exigências legais aplicáveis, equivale ao de carga ou bagagem, podendo neste último caso a utilização da cabine de passageiros desde que tenha uma área reservada.

§ 2º O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o transporte de animais domésticos na companhia de passageiros se faz à mercê das normas estabelecidas pelas próprias companhias operadoras. Salvo pela exigência de certificado sanitário, imposta pelo Ministério da Agricultura – a Guia de Transporte Animal, no caso de transporte em território nacional, ou o Certificado Zoossanitário



Internacional, para deslocamentos exteriores –, não há norma legal ou regulamentar a ser genericamente observada nesses casos.

Com base nisso e em pedidos de pessoas e de sociedades protetoras dos animais, proponho esta regulamentação. No vazio normativo, cada companhia transportadora estabelece suas regras contratuais. Assim, se algumas operadoras adotam o critério de sempre (ou quase sempre) transportar os animais no compartimento de cargas, devidamente acomodados em recipientes especiais, outras são mais liberais em relação à possibilidade de utilização da cabine de passageiros, desde que se aplique ao animal, de pequeno porte, tranquilizante prescrito por veterinário. Poucas companhias aéreas permitem cães e gatos de pequeno porte acordados junto ao proprietário na cabine, em malas próprias para eles.

Entre as que admitem o transporte de animais na cabine de passageiros, algumas o fazem gratuitamente, impondo limites relativamente à quantidade de animais transportados, enquanto outras estabelecem critérios mais flexíveis e cobram pelo serviço. Desse modo, seja no transporte aéreo, seja nas modalidades rodoviária, ferroviária ou aquaviária do transporte, ainda que se deva reconhecer a prevalência de algum campo comum entre as normas arbitradas pelas operadoras, o fato é que, na ausência da lei, prevalecem os ajustes livremente pactuados entre usuários e transportadoras. Nada haveria a opor a esse regime, não fosse pela constatação de que, tratando-se de transporte público, o contrato promovido com cada um dos passageiros afeta os demais.

Se o transporte de animais na cabine de passageiros parece justo e razoável para alguns, a outros poderá causar transtornos imprevisíveis. Nesse sentido, formulamos este projeto com o objetivo de estabelecer regra geral a ser observada uniformemente em relação aos usuários dos serviços de transporte de passageiros. O caráter discricionário que atualmente preside a condução de animais no transporte interestadual ou internacional – que pode surpreender negativamente tanto os usuários que pretendam viajar na companhia de seus animais de estimação e tenham essa intenção frustrada quanto àqueles que, pretendendo viajar despreocupadamente, são incomodados pela presença inadvertida de animais –, seria substituído pela norma restritiva ora proposta. Instituída a impossibilidade do transporte de animais na cabine de passageiros, proprietários de animais ou não, todos saberiam com o que contar nessa matéria. Uns, com o transporte adequado e protegido de seus bichos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

estimação no compartimento de bagagens. Outros, com a justa condição de poderem viajar na área reservada aos passageiros sem sobressaltos ou constrangimentos. São essas as razões que motivam a presente proposição. Como apenas o transporte aéreo detém uma lei própria de regência, o Código Brasileiro de Aeronáutica, sendo as modalidades do transporte terrestre reguladas por decretos, a lei proposta incide textualmente sobre o mencionado Código e, nos demais casos, faz-se cumprir por meio de comando autônomo.

Ante o exposto, rogo o apoio de meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento
Deputado Federal – PR/AM



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII **Do Contrato de Transporte Aéreo**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. O empresário, como transportador, pode ser pessoa física ou jurídica, proprietário ou explorador da aeronave.